



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº. 01/2010

EDIÇÃO CONSOLIDADA ATÉ A RESOLUÇÃO Nº. 02, de 21/11/2024

Atualizado em 18/02/2025



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

LEGISLATURA 2009/2012

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE:	EDNAEL ALVES DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE:	ELIEZER PEREIRA SILVA FILHO
1º SECRETÁRIO:	NARA RÚBIA CHAVES PELEGRINI
2º SECRETÁRIO:	IVAN DE OLIVEIRA SANTOS

VEREADORES:

- **DEYVISON ERRICO AUSTREGESILO BATISTA**
- **EUCLIDES FERNANDES JÚNIOR**
- **JOÃO PEREIRA DA CUNHA NETO**
- **JOAQUIM CAIRES ROCHA**
- **JOSÉ AUGUSTO DE AGUIAR BRITO FILHO**
- **JOSÉ SIMÕES DE CARVALHO JÚNIOR**
- **JOSÉ VANDERLEY MOURA NERY**
- **LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITTO OLIVEIRA**

RENATO SANTOS GALVÃO
DIRETOR LEGISLATIVO

ANGELO DE SOUZA MENEZES NETO
ASSESSOR DE PLENÁRIO

ADRIANO DA SILVA ARLEO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

LEGISLATURA 2025/2028

MESA DIRETORA:

Vereador	Partido	Cargo
<u>Tinho</u>	PDT	Presidente
<u>Soldado Gilvan</u>	Republicanos	1º Vice-Presidente
<u>Gutinha</u>	UB	Primeiro-Secretário
<u>Moana</u>	PSD	Segundo-Secretário
<u>Marcos do Ovo</u>	PV	Terceiro-Secretário
<u>Ramon Fernandes</u>	PT	Corregedor
<u>Helder da Agrorural</u>	PP	Ouvidor
<u>Bui Bulhões</u>	PP	2º Vice-Presidente

VEREADORES:

Vereador	Partido
<u>André do Sintracal</u>	Solidariedade
<u>Aroldo Brito</u>	PP
<u>Colorido</u>	UB
<u>Duda Simões</u>	PSDB
<u>Júnior Braga</u>	PP
<u>Júnior de Márcia de Xexéu</u>	UB
<u>Marcinho</u>	Solidariedade
<u>Matheus Budega</u>	UB
<u>Professora Cida</u>	PDT
<u>Robson Machado</u>	MDB
<u>Ziel Cavalcante</u>	Republicanos

ADRIANO DA SILVA ARLEO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	6
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	6
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	7
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	8
CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA	8
SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DA MESA	8
SEÇÃO II - DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	9
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA MESA	10
SEÇÃO IV - DA PRESIDÊNCIA.....	12
SEÇÃO V - DO VICE – PRESIDENTE	15
SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS	16
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO.....	17
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES.....	20
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SUBSEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	23
SUBSEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	24
SUBSEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	28
TÍTULO III - DOS VEREADORES	34
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	34
CAPÍTULO II - DA LICENÇA	36
CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA; DA POSSE E SUBSTITUIÇÃO.....	37
CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	39
CAPÍTULO V - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	43
CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	44
TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	44
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	44
SEÇÃO I - DA DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES.....	46
SEÇÃO II - DAS ATAS DAS SESSÕES.....	47
SEÇÃO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	47
SUBSEÇÃO I - DO EXPEDIENTE.....	48
SUBSEÇÃO II - DA ORDEM DO DIA.....	49
SEÇÃO IV - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	50
SEÇÃO V - DAS SESSÕES SECRETAS.....	50
SEÇÃO VI - DAS SESSÕES SOLENES.....	51
TÍTULO V - DAS HONRARIAS	51
CAPÍTULO I.....	51
CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DE COMENDAS	52
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	53
CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIES	58
CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO	62
CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	64
TÍTULO VII - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	65
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES.....	65
CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	67
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES.....	69
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO E DO VETO	72
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	73

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO.....	73
CAPÍTULO II - DA TRIBUNA LIVRE	74
CAPÍTULO III - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	75
TÍTULO IX - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTO DE CONTROLE	76
CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	76
SEÇÃO I - DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO.....	76
SEÇÃO II - DOS CÓDIGOS.....	76
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLE	77
SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	77
SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO.....	78
SEÇÃO III - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO	78
SEÇÃO IV - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	80
TÍTULO X - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	81
TÍTULO XI - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	83
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	83
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA ..	84
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	84
COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ.....	85



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

RESOLUÇÃO Nº 01/2010

***DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 36, inciso II:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução”:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, atendidas as condições de elegibilidade, na forma da Lei.

Art. 2º - A Câmara Municipal está situada no prédio de n.º 79 da Rua Dois de Julho, na sede do Município.

§ 1º - As reuniões da Câmara, ordinárias e extraordinárias, ocorrerão em sua sede, podendo, entretanto, em casos excepcionais, verificar-se em outros locais, mediante prévia aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografais que impliquem propaganda político - partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas ou entidades de qualquer natureza.

§ 3º - Nas demais dependências da Câmara, a colocação dos referidos materiais relatados no parágrafo anterior, dependerá de autorização expressa do Presidente.

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, respeitados as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos municípios.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 5º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade impessoalidade, publicidade e da ética político - administrativa.

Art. 6º - As funções julgadoras ocorrem quando de infrações políticas - administrativas, previstas em lei, cometidas pelo Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores.

Art. 7º - As funções administrativas consistem na gestão dos assuntos de economia interna, através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 8º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 16(dezesseis) horas, em sessão solene, sob a presidência do Vereador que tenha exercido por mais vezes cargos nas Mesas Diretoras, ou, na ausência dessa hipótese, o mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo Único - A instalação da Câmara ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente até o prazo de 15 (quinze) dias, desde que não estejam presentes 2/3 (dois Terços) dos Vereadores.

Art. 9º - O Presidente convidará dois Vereadores para secretariarem a sessão, e designará um deles para proceder à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, que tomarão posse, sendo o termo lavrado em Livro próprio, após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: “Prometo cumprir as Constituições Federal e Estadual, a lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com dignidade o mandato que me foi outorgado, trabalhar pelo progresso do município e pelo bem-estar do povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, os demais Vereadores, de pé, ato contínuo, responderão “assim prometo”.

§ 2º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 8º deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 dias (quinze) dias, utilizando a forma do Art. 9º.

§ 4º - Ato subsequente, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice – Prefeito para tomarem assento à Mesa e os declarará empossados após os mesmos prestarem o compromisso referido no Art. 9º e em seu § 1º.

§ 5º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse se o Prefeito e o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, e não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 6º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, o Prefeito, Vice - Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetidos quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 11 - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, por dez minutos, o Prefeito, o Vice - Prefeito e um representante de cada bancada.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á do Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretário, corregedor e ouvidor eleitos para um período de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 07/12/2021**)

Art. 13 - Em seguida a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa, por maioria simples dos votos, sendo os eleitos automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que tenha exercido por mais vezes cargos na Mesa Diretora permanecerá na Presidência e convocará sessões ordinárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - No início de cada legislatura a eleição da mesa será efetuada no dia da posse dos Vereadores eleitos e diplomados, ao passo que, a eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na segunda sessão legislativa em sessão especial, empossando-se os eleitos, em sessão solene às 19:00 horas, do dia 02 de janeiro do ano seguinte. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)

§ 3º - A indicação de candidatos aos cargos da Mesa Diretora atenderá, na medida do possível, ao critério da proporcionalidade partidária com assento na Câmara.

Art. 14 - Estando presente a maioria dos Vereadores em primeira convocação, o Presidente iniciará o processo de votação solicitando do Secretário que faça a leitura completa dos componentes de cada chapa previamente inscrita para conhecimento do Plenário e inclusão no sistema eletrônico de votação. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

Parágrafo único – Em caso de não comparecer a maioria dos vereadores, o presidente em segunda convocação verbal e na mesma seção, determinará a abertura do processo de votação havendo comparecido pelo menos cinquenta por cento (50%), dos componentes do Poder legislativo.

Art. 15 - A eleição para mesa diretora será feita em sessão pública, através de voto eletrônico nominal e aberto, mediante apresentação, registro e inclusão da chapa no sistema eletrônico de votação, com a indicação dos candidatos e respectivos cargos. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

I – A chapa inscrita deverá constar no mínimo 8 (oito) membros, indicando a disposição dos cargos de Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º Secretário, corregedor e ouvidor. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 07/12/2021**)

II – Fica terminantemente proibido a inscrição de um mesmo vereador em mais de uma chapa. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 16/12/2020**)

III – Em caso de descumprimento do inciso II será automaticamente invalidada a inscrição da segunda chapa, permanecendo validada a chapa primeiramente inscrita. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 16/12/2020**)

§ 1º - O Presidente em exercício terá direito a voto.

§ 2º O Presidente declarará o início da votação no sistema eletrônico, para que cada Vereador se manifeste em que chapa está votando; (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

~~§ 3º - Ocorrendo falha no sistema eletrônico, a votação será manual e o presidente designará dois vereadores para efetuar a contagem dos votos, cujo resultado será repassado ao presidente, que proclamará os vencedores.~~ (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**). Ocorrendo falha no sistema eletrônico, a votação será nominal e o presidente designará o 1º Secretário para efetuar a contagem dos votos, cujo resultado será repassado ao presidente, que proclamará os vencedores. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024**)

§4º - A chapa concorrente a eleição da mesa diretora para o 2º biênio será inscrita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do pleito eleitoral, mediante protocolo na secretaria da presidência. (**Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

Art. 16 - Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, que assinarão termo de posse.

~~**Art. 17** - Vagando-se qualquer cargo, ou do Vice - Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.~~ (**Supressão dada pela Resolução nº 06, de 17/09/2019**)

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice - Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de renúncia ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II - DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 18 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice -Presidente, quando no exercício da Presidência , poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento

Art. 19 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, ou da totalidade de seus membros, o Plenário, conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da peça documental oferecida, sob o processamento da matéria.

§ 1º - Se o Plenário manifestar-se pelo processamento da representação, o presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), sendo - lhes enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente notificará o denunciante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Com ou sem defesa, se o denunciante confirmar a acusação, será sorteado um relator para o processo e marcada sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, no máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Membro da Mesa não poderá funcionar como relator.

§ 5º - As testemunhas serão inquiridas pelo relator, durante a sessão, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas que serão anexadas ao processo.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente concederá 30 (trinta) minutos para a fala individual do denunciante, do relator e do denunciado, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir pela destituição, por 2/3 (dois terços) dos votos, será elaborado pela Comissão de Justiça o projeto de resolução, determinando a destituição.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 21 - Compete a Mesa da Câmara, em colegiado, privativamente:

I. Dirigir os serviços da Casa durante as Sessões Legislativa e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

III. Promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- IV. Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem as respectivas remunerações;
- V. Propor as resoluções e os decretos legislativos para a concessão de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- VI. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser inclusa na proposta orçamentária do Município;
- VII. Declarar a perda de mandato de Vereador, na forma deste regimento;
- VIII. Aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária de exercício do mandato, na forma regimental;
- IX. Propor projeto de Resolução, dispondo sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma regimental;
- X. Fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;
- XI. Recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII. Assinar (todos os seus membros) as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII. Outorgar os projetos de lei aprovados a serem enviados ao Executivo;
- XIV. Assegurar, nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;
- XV. Determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, que se encontre sem parecer, exceto aquelas sujeitas à deliberação em tempo certo;
- XVI. Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- XVII. Encaminhar ao poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e aos seus serviços;
- XVIII. Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- XIX. Zelar pela preservação de competência legislativa da Câmara, deliberando a respeito de sustação de qualquer ato normativo do Executivo que exorbite o poder regulamentar e implique abusos de poder, atente contra o interesse público e fira o princípio constitucional da independência dos Poderes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão enumerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 22 - As decisões da Mesa serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

Art. 23 - Antes de iniciada a sessão ordinária ou extraordinária, estando ausente o Presidente, assumirá o Vice - Presidente; na ausência de ambos, assumirá o 1º ou o 2º Secretário e, se também estiverem ausentes, assumirá o Vereador mais idoso entre os presentes que convocará dois Vereadores para funcionarem como Secretários.

Art. 24 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 25 - Das decisões legislativas da Mesa da Câmara, caberá recurso para o Plenário, interposto por qualquer Vereador, com assento na Câmara, na forma regimental.

Art. 26 - A Mesa da Câmara reunir - se - á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação dos Vereadores e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 27 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros:

I – Quando houver recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejando o processo de destituição o membro faltoso.

Parágrafo único - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de sujeição a processo de destituição, deixar de assinar os projetos aprovados e destinados a sanção.

SEÇÃO IV - DA PRESIDÊNCIA

Art. 28 - O Presidente é o representante da Câmara, dirigente de seus trabalhos e de sua ordem, em conformidade com as atribuições que lhe confere esse Regimento.

Art. 29 - Compete ao Presidente:

I. Representar a Câmara, pessoalmente, ou por delegação a qualquer de seus pares;

II. Manter a ordem dos seus trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

V. Dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, de acordo com a Lei;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, ou deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- VII. Convocar os suplentes e dar-lhes posse, perante a Câmara, nos casos previstos na lei;
- VIII. Substituir o Prefeito municipal na forma da lei;
- IX. Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros dentro e fora do Município;
- X. Assinar correspondências destinadas às autoridades;
- XI. Designar os membros das Comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XII. Determinar a publicação de todos os atos da Câmara;
- XIII. Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XIV. Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XV. Requisitar policiamento, quando necessário à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- XVI. Rubricar os livros de serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XVII. Autorizar as despesas da Câmara, e seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas às disposições legais;
- XVIII. Assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, em conjunto com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XIX. Requisitar ao poder Executivo verbas para as despesas da Câmara, de acordo com as determinações legais;
- XX. Administrar o pessoal da Câmara, fazer observar seu ordenamento jurídico e mais os seguintes procedimentos:
- a) Fazer lavrar e assinar atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;
 - b) Atribuir aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas;
 - c) Determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades;
 - d) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

e) Praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXI. Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, quando exigível;

XXII. Determinar a supressão de expressões que firam o decoro público ou da Câmara, dos debates a serem publicados;

XXIII. Mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXIV. Expedir convites para as sessões solenes da Câmara às pessoas que por qualquer título, mereçam a honraria;

XXV. Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus Secretários e outros auxiliares para darem explicações, quando assim o for exigido pelos Vereadores;

XXVI. Autorizar o desarquivamento de proposições;

XXVII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

Art. 30 - Compete ao Presidente dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas do regimento, praticando todos os atos que, implícita ou explicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, no exercício das seguintes prerrogativas:

I. Convocar sessões extraordinárias da Câmara no período ordinário bem como comunicar aos Vereadores, com antecedência de 05 (cinco) dias, as convocações para eleição da Mesa Diretora e as convocações feitas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta da edilidade, durante recesso;

II. Convocar, abrir, presidir, prorrogar, suspender e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as leis e esse Regimento;

III. Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

IV. Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

V. Determinar a leitura da Ata anterior, de pareceres, requerimentos e outras peças sobre as quais deverá deliberar o Plenário, de acordo com o expediente de cada sessão;

VI. Conceder a palavra aos Vereadores inscritos;

VII. Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

VIII. Solicitar ao Vereador que declare quanto for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

IX. Interromper o Vereador que se desviar da questão em debate ou faltar com o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido, e as circunstâncias o exigirem;

X. Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

XI. Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento;

XII. Resolver as questões de ordem e as reclamações;

XIII. Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos em lei;

XIV. Anunciar o término das sessões, avisando, com antecedência, aos Vereadores sobre as sessões seguintes;

XV. Determinar os descontos nos subsídios dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

Art. 31 - Para tomar parte em qualquer discussão, ou para apresentar proposição ao Plenário, o Presidente deverá transmitir a Presidência ao seu substituto e não reassumirá, enquanto perdurar a discussão do assunto em questão.

Art. 32 - O Presidente da Câmara só terá direito a voto quando da eleição da Mesa, quando for exigido o quórum de votação de 2/3 (dois terços) , ou quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 33 - Compete ao Presidente ainda:

I. Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

II. Agir juridicamente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

III. Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IV. Interpelar judicialmente o Prefeito, quando ele deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias ou parcelas correspondentes ao duodécimo de dotações orçamentárias;

V. Autorizar a transmissão por rádio ou televisão de sessões da Câmara.

Parágrafo Único - Das decisões legislativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário na forma regimental.

SEÇÃO V - DO VICE – PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 34 - Compete ao Vice - Presidente substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças.

Art. 35 - O Vice - Presidente, quando tiver de exercer a Presidência por mais de oito dias, deverá ser substituído nas Comissões de que faça parte, enquanto estiver na Presidência.

Art. 36 - Cabe ao Vice - Presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 37 - Cabe ao Vice - Presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de cargo.

37 A- Compete ao 2º Vice-Presidente, substituir o Presidente e 1º Vice- Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando revestido na plenitude das respectivas funções do 1º Vice-Presidente. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 07/12/2021**)

SEÇÃO VI - DOS SECRETÁRIOS

Art. 38 - Os Secretários são integrantes da Mesa e auxiliares dos trabalhos de direção da Câmara.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I. Fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste regimento;
- II. Ler o expediente e a matéria da ordem do dia, sobre o que se tenha a deliberar;
- III. Assinar, após o Presidente as Atas das Sessões e as proposições promulgadas pela Câmara;
- IV. Gerir as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- V. Executar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara, zelando pela sua fiel execução;
- VI. Promover a organização e impressão dos “Anais” e dos “Documentos Parlamentares da Câmara”;
- VII. Relatar os assuntos submetidos à Comissão Executiva;
- VIII. Assinar, juntamente com o Presidente, os Atos da Câmara.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- I. Orientar a redação das Atas;
- II. Redigir a Ata das Sessões Secretas, mandar arquivá-la, depois guardá-la em envelope lacrado;
- III. Assinar depois do 1º Secretário, as Atas e as proposições promulgadas pela Mesa da Câmara;
- IV. Fazer inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V. Anotar o voto dos Vereadores, nas votações nominais;
- VI. Anotar a apuração de qualquer votação;
- VII. Prestar esclarecimento sobre a Ata, quando for solicitado;
- VIII. Substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;
- IX. Assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara;
- X. Supervisionar a divulgação dos trabalhos da Câmara através da imprensa;
- XI. Anotar em cada documento, a decisão do Plenário.

Art. 40-A - Compete ao 3º secretário: (**Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)

- I – Substituir o 1º e 2º secretário em suas faltas e impedimentos;
- II – Auxiliar o 1º secretário na leitura do expediente e matéria da ordem do dia sobre o que se tenha a deliberar quando solicitado;

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 41 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pelo conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 2º - Quorum é o número legal de Vereadores exigidos para realização da sessão e votação das proposições que serão submetidas ao Plenário, da seguinte forma:

- a) maioria simples, que é o quórum ordinário para votação, formada pela metade mais um dos Vereadores presentes;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

b) maioria absoluta, que é o quórum especial, constituído por mais da metade do número total dos Vereadores que formam a Câmara;

c) maioria qualificada, que é o quórum específico, constituído pela votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, considerando-se os Vereadores presentes ou ausentes à sessão.

§ 3º - Local é o recinto de sua sede e só em casos excepcionais, previstos neste Regimento e por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Plenário se reunirá em local adverso.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 42 - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 43 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I. Elaborar as leis municipais da competência do Município;
- II. Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III. Apreciar os vetos, aprovando - os ou rejeitando - os;
- IV. Legislar, dispor, deliberar ou apreciar, respeitando as normas estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, sobre os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) tributo municipal;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) empréstimos e operações de crédito, bem como sob a forma e os meios de seu pagamento;
 - e) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - f) denominação e alteração de nomes próprios em prédios, vias e logradouros públicos;
 - g) criação, organização e supressão de Distritos;
 - h) planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;
 - i) criação, alteração ou extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
 - j) convênios de interesse do Município.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

V. Expedir decretos legislativos sobre assuntos de sua competência privativa, em especial, nos casos de:

- a) eleição e destituição da Mesa, de acordo com este Regimento;
- b) perda de mandato;
- c) aprovação e rejeição das Contas do município;
- d) aprovação e rejeição das Contas da Mesa da Câmara;
- e) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- f) consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- g) fixação e atualização do subsídio do Prefeito e do Vice - Prefeito.

VI. Expedir resoluções sobre assuntos de seu funcionamento interno, em especial, nos seguintes casos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro ou da totalidade da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, de acordo com a lei;
- d) formação de Comissões Especiais e de Inquérito, na forma deste Regimento;
- e) julgamento de recursos da competência da Câmara, nos casos previstos em lei.

VII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VIII. Convocar o Prefeito e / ou seus auxiliares diretos para prestarem informações sobre assunto previamente determinado;

IX. Conceder título de “cidadão honorário” ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços relevantes ao Município;

X. Fixar a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

XI. Dispor sobre a realização de sessões secretas;

XII. Normatizar as formas de participação popular na gestão Municipal;

XIII. Propor realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos de 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes, de caráter permanente ou transitório, destinadas a examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, investigar fatos determinados e ainda representar o legislativo. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 27/05/2015**)

Art. 45 - Na Constituição das Comissões, tanto quanto possível, será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Art. 46 - As Comissões da Câmara são:

I. Permanentes;

II. Temporárias.

Art. 47 - Às Comissões Permanentes compete estudar as proposições e os assuntos atribuídos a seu exame, manifestando-se sobre eles, através de pareceres específicos, para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - São as seguintes Comissões Permanentes:

I. Legislação, Justiça e Redação final;

II. Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

III. Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)

IV. Saúde e Assistência Social;

V. Urbanismo, Infra - Estrutura Municipal e Fiscalização do Transporte Coletivo Urbano;

VI. – Direitos Humanos, do Consumidor e Defesa da Mulher; (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)

VII. Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio.

VIII. Comissão do meio ambiente.

IX. Comissão de Gênero e Etnia. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 23/08/2017**)

X. Comissão da Juventude.

XI- Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do idoso. (**Redação dada pela Resolução nº 03, de 16/06/2021**)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

XII- Comissão Permanente de Reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.
(Redação dada pela Resolução nº 02, de 16/06/2021)

XIII- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais.
(Redação dada pela Resolução nº 08, de 08/12/2021)

Art. 48 - Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir e votar as proposições e os projetos de lei que lhes forem atribuídos, sujeitos à deliberação do Plenário;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV. Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados;

V. Apreciar programas de obras e planos municipais e, sobre eles, emitir parecer;

VI. Acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, exercer a fiscalização contábil, financeira e operacional, bem como a sua posterior execução;

VII. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo temário ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários, com aquiescência da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Temporárias destinam-se à elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 50 - As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, a requerimento do Vereador, através de resolução que disporá sobre sua finalidade e indicará o prazo para apresentarem o resultado de seus trabalhos.

§ 1º - Cabe ao Presidente designar 05 (cinco) Vereadores para constituírem as Comissões Temporárias, considerando na medida do possível, o disposto no Art. 45. (Redação dada pela Resolução nº 01, de 27/05/2015)

§ 2º - O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério qualquer membro de Comissão Temporária.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 51 - A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fatos determinados e por prazos fixados, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - As Comissões poderão requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, sempre que necessário.

§ 4º - As Comissões de Inquérito poderão examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias, ao Prefeito ou a Dirigente de entidades da administração indireta.

§ 5º - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para providências de sua alçada ou do Plenário.

§ 6º - O Plenário, mediante relatório da Comissão, decidirá sobre as providências cabíveis, através de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 52 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão interromperá o prazo para exarar o parecer, até o prazo máximo de (quinze) 15 dias, findo o qual deverá a comissão expedir seu parecer.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

§ 6º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 7º – Nenhuma matéria submetida a apreciação do Poder Legislativo Municipal, poderá ser concluída por decurso de prazo, devendo sempre ser votada pelo plenário.

§ 8º - Vencido o prazo, sem que a matéria seja posta em pauta para decisão do plenário, sobrestar-se-ão todas as demais matérias, até a votação da matéria paralisada.

§ 9º - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

I - Do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, até a primeira sessão após o despacho;

II – O pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

SUBSEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - As Comissões Permanentes são as que subsistem em toda legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 54 - As Comissões Permanentes serão constituídas nas 03 (três) sessões ordinárias após a eleição da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 55 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados e substituídos em qualquer época pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Art. 56 - Não havendo acordo, os partidos se coligarão, constituindo-se em blocos, cabendo respectivamente 02 (duas) vagas e 01 (uma) Suplência para a bloco que representar a maioria de Vereadores, em cada Comissão.

Parágrafo Único - Os líderes dos partidos que formam cada bloco elegerão respectivamente líderes, aos quais competirá a indicação dos membros que irão compor as Comissões.

Art. 57 - Os suplentes, quando convocados em caráter de substituição poderão ser escolhidos para membros de comissões, salvo quando a substituição se der por prazo determinado.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 58 - O membro da Comissão Permanente poderá solicitar renúncia da mesma, mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Art. 59 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não apareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão , salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição se dará por simples petição de Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º - As vagas nas Comissões serão supridas por designação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder do partido, ou bloco a que pertença a vaga, ou independentemente desta se não for feito no prazo de 03 (três) sessões.

SUBSEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para elegerem seus Presidentes e, caso alguma Comissão não se reúna dentro de 10 (dez) dias para a escolha de seu Presidente, será considerado titular do respectivo cargo, o Vereador participante mais idoso.

Art. 61 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente às 2ª e 4ª feiras, em horário a ser estabelecido pelo Presidente da Comissão, e extraordinariamente, sempre que solicitado por dois de seus membros.

Art. 62 - cada reunião das Comissões lavrar-se-á Ata, que será digitalizada e, depois de lida e aprovada, será assinada, com as folhas rubricadas, pelos seus Presidentes, devendo conter exposição sucinta dos trabalhos realizados e ser encadernada e arquivada anualmente. Constarão das atas: **(Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

I - Data, hora e local da reunião; **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

II - Nome dos membros da Comissão que compareceram e dos ausentes, mesmo com causa justificada. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Art. 63 - As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas conforme decidam seus membros, atentos à natureza da matéria em debate.

Art. 64 - Aos Presidentes das Comissões compete:

I. Presidir as reuniões e, nelas, cumprir este Regimento;

II. Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, no curso da reunião ordinária, ou através de aviso fixado no mural da Câmara;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

- III. Receber as matérias destinadas à Comissão e designar - lhes relator;
- IV. Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá apresentar seus pareceres;
- V. Orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes e deliberação;
- VI. Enviar à Mesa toda a matéria apreciada pela Comissão;
- VII. Resolver todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- VIII. Solicitar ao Presidente da Câmara, os serviços de pessoal técnico para o estudo de determinadas matérias;
- IX. Convidar por deliberação da Comissão, técnicos, especialistas e representantes de entidades, para estudo, exposição ou debate de temas de interesse da Comissão.

Parágrafo Único - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto de qualidade para desempate em todas as deliberações da Comissão.

Art. 65 - ~~A contar da data de recebimento da matéria pelo seu Presidente, a Comissão terá 10 (dez) dias de prazo para emitir parecer.~~ A contar da data de recebimento da matéria, o Presidente da Comissão terá 10 (dez) dias úteis para designar o Relator e este, terá 15 (quinze) dias úteis de prazo para emitir Parecer. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024**)

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado quando se tratar de proposta e diretrizes orçamentárias, plano plurianual e de prestação de conta do município, e será triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem que seja oferecido o respectivo parecer, a requerimento de qualquer Vereador, o Presidente da Câmara designará um relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Esgotado o prazo dado no relator “ad hoc “ sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, e o Presidente da Câmara designará relator para proferir parecer oral.

Art. 66 - As Comissões, atendendo à natureza do assunto , quando solicitarem informações ou assessoramento externo de qualquer tipo às autoridades ou instituições oficiais, terão o prazo para emitir parecer automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 67 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 07/12/2021**)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

§ 1º - O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º O parecer da Comissão concluirá:

I - da Comissão de Constituição e Justiça:

a) quando da análise de projetos:

1. pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria; ou
2. pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

b) quando da análise de vetos:

1. pela manutenção do veto;
2. pela rejeição do veto;
3. pela manutenção parcial do veto.

II - das demais Comissões:

a) pela aprovação; ou

b) pela rejeição.

§ 3º Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§ 4º Não será admitido parecer com conclusão diferente daquelas dispostas no § 2º deste artigo.

§ 5º Ao parecer conjunto aplicam-se as seguintes regras:

I - para instalação da reunião conjunta, deverá estar presente a maioria das Comissões designadas, cada uma delas com a maioria de seus integrantes;

II - o resultado da votação será apurado por Comissão, considerando-se aprovado o parecer quando a maioria das Comissões se manifestar favoravelmente;

III - se o parecer for rejeitado ou resultar empatado, aplica-se o disposto no § 7º deste artigo;

§ 6º Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

§ 7º Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao 1º Secretário ou a outra Comissão que deva apreciá-la, se houver.

I - Em caso de empate na votação, o parecer será juntado ao processo, que prosseguirá a tramitação regimental.

II - Se o parecer for rejeitado, passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo, como também, a proposição que receber parecer contrário em sua primeira Comissão pela qual tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

III – Para recebimento do voto em separado, faz-se necessário, assinatura de no mínimo 02 (dois) membros da referida Comissão.

~~§ 8º - O membro da Comissão que pedir vista ao processo será concedido esta por 48 horas, contados hora a hora, a partir do horário que for efetuado o requerimento, se não se tratar de matéria de regime de urgência. O membro da Comissão que pedir vista ao processo será concedido a este 05 (cinco) dias úteis, contados dia a dia, a partir do horário que for efetuado o requerimento, se não se tratar de matéria de regime de urgência.~~
(Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)

I - Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.

§ 9º Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação por escrito.

I - A contestação deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

II - Se o parecer à matéria houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a contestação será juntada ao processo e apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que procederá da seguinte maneira:

a - mantida a unanimidade pelos presentes, no parecer à contestação, remeterá a proposição ao Presidente, para fins de arquivamento; e

b - não mantida a unanimidade pelos presentes no parecer à contestação, encaminhará a proposição às demais Comissões.

§ 10º Se o parecer à matéria não houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a proposição será encaminhada às demais Comissões, salvo se houver solicitação expressa do autor da proposição, para que a Comissão de Constituição e Justiça, antes do encaminhamento de que trata este inciso, reexamine a matéria, mediante a apresentação, pelo autor, de requerimento e contestação.

I - O autor da proposição cuja votação do parecer não for aprovado poderá desistir do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação mediante manifestação por escrito.

§ 11º Não sendo apresentada contestação no prazo previsto no “caput” deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça procederá da seguinte forma:

I - se o resultado da votação do parecer à matéria for reprovado no âmbito da Comissão de Justiça, a proposição será remetida ao Presidente para fins de arquivamento; e

II - se o resultado da votação do parecer à matéria for aprovada no âmbito da Comissão de Justiça, a proposição será encaminhada às demais Comissões.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 68 - Mensalmente, os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com a Mesa Diretora para avaliação dos prazos e andamento das matérias sujeitas à apreciação das Comissões.

Art. 69 - É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutirem, oferecer sugestões, apresentar emendas, sem direito de voto.

SUBSEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70 - É atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada uma, por este Regimento.

Art. 71 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre assuntos, nos aspectos constitucional, legal, Jurídico, regimental e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, dando-lhes redação final.

§ 1º - salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluída a Comissão de Justiça pela ilegalidade e inconstitucionalidade de uma matéria deve o parecer ser arquivado no âmbito da referida comissão. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 07/12/2021**)

§ 3º - Quando o Parecer concluir pelo arquivamento, o mesmo será arquivado no Âmbito da Comissão de Justiça. (**Redação dada pela Resolução nº 07, de 07/12/2021**)

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestará sobre o mérito das proposições, principalmente nos seguintes casos:

- I. Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II. Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- III. Criação de distritos;
- IV. Criação de entidades da Administração indireta e fundação;
- V. Aquisição e alienação de bens imóveis;
- VI. Convênios e consórcios;
- VII. Concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII. Veto;
- IX. Cassação e suspensão do exercício do mandato de Vereadores.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 72 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro e relacionadas à ordem - econômica municipal, especialmente sobre:

- I. Plano plurianual
- II. Lei de diretrizes orçamentárias;
- III. Propostas orçamentárias
- IV. Fiscalização da execução orçamentária
- V. Proposições relativas a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos;
- VI. Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores municipais;
- VII. Proposições que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores;
- VIII. Prestação de contas anuais do prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 73 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem especialmente sobre: (**Redação dada pela Resolução nº 08, de 08/12/2021**)

- I. Reorganização da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)
- II. Concessão de bolsas de estudo;
- III. Desenvolvimento cultural;
- IV. Preservação e proteção de cultura populares;
- V. Preservação do patrimônio histórico;
- VI. Assuntos relacionados à Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)
- VII - Política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico; (**Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)
- VIII – Promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos, campeonatos e outros que estimulem e valorizem a cultura e o esporte no Município. (**Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)

Art-73-A Compete a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais na Câmara Municipal de Jequié, tendo como objetivo mobilizar e participar efetivamente das discussões em favor do Desenvolvimento Econômico, do Turismo



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Relações Internacionais do Município de Jequié. (**Redação dada pela Resolução nº 08, de 08/12/2021**)

I - Estudar, acompanhar, desenvolver, promover e/ou realizar debates, eventos, fóruns de discussões, seminários, estudos técnicos, projetos e discussões a respeito do Desenvolvimento Econômico, do Turismo e das Relações Internacionais do Município de Jequié.

II - Realizar audiências públicas em conjunto com órgãos, entidades representativas civil e organizações não governamentais, para discutir sobre o tema, dentre outros- a sociedade.

III Discutir, apresentar pareceres e votar as proposições, projetos de lei que lhe forem atribuídos.

IV - Opinar sobre todos os projetos de irmanação de cidades;

V - Opinar sobre todos os projetos que tratem sobre convênios e acordos com instituições estrangeiras;

VI - Opinar sobre todos os projetos que tratem sobre conferências internacionais no Município com Autoridades Municipais;

VII – Oferecer parecer a projetos que liberem áreas para projetos de pequeno, médio ou grande porte.

VIII - Ordenamento da cidade e seu desenvolvimento econômico, turístico, bem como das relações internacionais;

IX - Reorganização da Prefeitura de Jequié nas áreas de desenvolvimento econômico, turístico e relações internacionais;

X - Todos assuntos relacionados ao desenvolvimento econômico turismo e relações internacionais;

XI -Elaborar políticas voltadas para o tema de desenvolvimento econômico turismo e relações internacionais;

XII - Fiscalizar o cumprimento da legislação nacional, estadual e municipal relativo ao desenvolvimento econômico, turismo e relações internacionais;

XIII – Opinar sobre as proposições que versem sobre o desenvolvimento econômico, do turismo e das relações internacionais;

XIV – Promover iniciativas, realizar e/ou apoiar campanhas de divulgação das leis, projetos, dentre outros que incentivam ou contribuem para o desenvolvimento econômico e o turismo;

XV - Opinar sobre matérias referentes a quaisquer empreendimentos e/ou investimentos bem como aos assuntos que envolvam o desenvolvimento econômico do Município;

XVI - Opinar sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- XVII- Opinar sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações;
- XVIII - Colaborar para a promoção da competitividade do setor industrial e comercial local;
- XIX - Colaborar e articular para a execução de atividades que visem ao fomento de negócios empresariais e a busca de oportunidades de negócios para o Município;
- XX - Estimular os meios de comunicação no sentido de divulgação de matérias que visem o incentivo para instalação de novas indústrias no Município".
- XXI - Opinar sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos do turismo;
- XXII- Opinar sobre assuntos ligados as atividades turísticas em geral.

Art. 74 - Compete a Comissão de Saúde e assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem especialmente sobre:

- I. Reorganização da Prefeitura na Área da Saúde
- II. Assuntos relacionados à Saúde;
- III. Assistência e previdência social;
- IV. Discussão, através de palestras e seminários, sobre planejamento familiar.

Art. 75 - Compete à Comissão de Urbanismo, Infra - Estrutura Municipal e Fiscalização de Transporte Coletivo manifestar - se sobre as matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução dos mesmos, bem como de serviços públicos municipais, avaliar e propor medidas quanto ao funcionamento do sistema de transporte coletivo no âmbito do Município e em especial, com relação aos seguintes aspectos:

- I. Plano Diretor Urbano;
- II. Urbanismo e Desenvolvimento urbano;
- III. Uso e ocupação do solo urbano;
- IV. Defesa civil;
- V. Habitação, infra - estrutura urbana e saneamento básico;
- VI. Sistema de estradas de rodagem municipal;
- VII. Tráfego e trânsito;
- VIII. Serviços públicos e sua fiscalização;
- IX. Recursos hídricos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

- X. Comunicação e energia elétrica;
- XI. Política de permissão;
- XII. Política operacional e tarifária;
- XIII. Política de fiscalização e controle;
- XIV. Circulação, tráfego e estacionamento.

Art. 76 - Compete à Comissão de Direitos Humanos, do Consumidor e Defesa da Mulher manifestar - se sobre proposições relativas aos assuntos: **(Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

I. Recebimentos de denúncias, queixas e reclamações relativas à violação dos princípios estabelecidos na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e na Constituição Federal sobre os direitos do cidadão, e encaminhá-las ao poder competente, para as devidas providências;

II. Organização de eventos e programas específicos, além de propor iniciativas legislativas no âmbito de sua competência;

III. Fiscalizar, junto aos setores competentes, a qualidade, composição e distribuição dos produtos para consumo da população do município;

IV. Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes, para fiscalizarem e reprimirem abusos e irregularidades;

V. Propor medidas legislativa de defesa do consumidor discutindo proposições relativas às matérias tributárias, taxativas, contributivas e concessões; **(Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

VI. Zelar e divulgar o estabelecido no Código de defesa do Consumidor;

VII – Fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da Legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher garantindo a execução orçamentária municipal quanto às ações relacionadas com a política de atendimento, defesa e integração da mulher; **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

VIII – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher em cooperação com os órgãos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implantação de políticas para as mulheres. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Art. 77 - Compete à comissão do meio ambiente manifestar-se sob as proposições relativas aos assuntos:

I – Recebimento de denúncias, queixas e reclamações relativas a preservação ambiental bem como danos e impactos ambientais no âmbito do território municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

II – Fiscalizar o cumprimento da legislação nacional, estadual e municipal relativa ao meio ambiente.

III – Promover discussão, através de palestras e seminários envolvendo a educação ambiental do cidadão.

Art. 78 - Compete à comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, manifestar-se sobre as proposições relativas aos assuntos:

I – Os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados com as atividades agropecuárias, industriais e comerciais em geral, especialmente no que diz respeito a:

- a) Agricultura, Caça e pesca;
- b) Recursos renováveis, Flora, Fauna e Solo;
- c) Estímulo financeiro e creditício;
- d) Aspectos ligados a distribuição da terra.

Art. 79 - Compete à comissão de Gênero e Etnia manifestar-se sobre as proposições relativas aos assuntos:

I – Debate sobre gênero e etnia. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 23/08/2017**)

II – Elaboração de políticas públicas relacionadas à questão da mulher.

Art. 80 - Compete à comissão da Juventude manifestar-se sobre as proposições relativas aos assuntos:

I – Elaborar políticas públicas relacionadas à população juvenil;

II – Promover estudos, debates, audiências públicas, fóruns de discussão e investigação da situação dos jovens no município de Jequié;

IV – Receber denúncias, queixas, reclamações e fazer os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes;

V – Examinar tecnicamente e expedir pareceres sobre qualquer propositura relativa à temática de política para juventude.

Art. 80-A - Compete a Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso: (**Redação dada pela Resolução nº 03, de 16/06/2021**)

I - Promover programas que tenham como objetivo a conscientização pública através de campanhas e iniciativas de formação sobre os direitos da pessoa com deficiência e do idoso;

II - Promover estudos, debates, audiências públicas, fóruns de discussão e investigação da situação das pessoas com deficiência e dos idosos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

III - Receber denúncias, queixas, reclamações fazer os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes;

IV — Examinar tecnicamente e expedir pareceres sobre qualquer proposição sobre os direitos da pessoa com deficiência e do idoso.”

Art. 80-B - Compete a Comissão Permanente de Reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 16/06/2021**)

I - Examinar tecnicamente e expedir pareceres sobre qualquer proposição que disponha sobre alteração do Regimento Interno e da Lei, Orgânica Municipal. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 16/06/2021**)

Art. 81 - As proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo conjuntamente para proferir parecer único. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018**)

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as reuniões das Comissões serão presididas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 82 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se conjuntamente.

Art. 83 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, sujeita à deliberação do Plenário, pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 84 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, na forma da Lei.

Art. 85 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos de acordo com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 86 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para-estatais exercerão o mandato, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 87 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse, e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 88 - É assegurado ao Vereador:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara.
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;
- IV. Promover, perante entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas, ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades estaduais e federais;
- V. Concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;
- VI. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando - se às limitações deste Regimento;
- VII. Conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento exceto no horário das sessões.

Art. 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I. Quando investido no seu mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município;
- II. Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III. Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou nas Comissões;
- V. Comparecer pontualmente às sessões, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, exceto quando se encontrar impedido;
- VI. Manter o decoro parlamentar;
- VII. Residir no território do Município;
- VIII. Conhecer e observar o Regimento Interno;
- IX. Portar-se em Plenário com respeito e ordem, não conversando de forma a perturbar os trabalhos; nem exercer atividades alheias a este;
- X. Comparecer as sessões no horário determinado por este regimento convenientemente trajando: Calça de tecido jeans, brim ou social, camisa social, sapato, uso de casaco (paletó) e gravata para os vereadores, traje social para as Vereadoras. (**Redação dada pela Resolução nº 05, de 31/08/2021**)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

a) 1º Será advertido pelo Presidente e convidado a deixar o Plenário, o Vereador que não se apresentar de acordo disposto no inciso X. (**Redação dada pela Resolução nº 05, de 31/08/2021**).

Art. 90 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma: (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

I. Às sessões, no sistema eletrônico de votação; (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

II. Nas Comissões, pelo controle da presença as suas reuniões.

III. Considerar-se-á presente à sessão da Câmara o Vereador que registrar a presença no sistema eletrônico de votação, até o início da Ordem do Dia e participar das votações. (**Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

IV. A Mesa enviará ao setor competente, até o quinto dia útil após o término das sessões, o relatório da frequência dos Vereadores, emitido através do sistema eletrônico de votação. (**Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

Art. 91 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade :

I. Advertência pessoal;

II. Advertência em Plenário;

III. Cassação da palavra

IV. Determinação para retirar-se do Plenário;

V. Suspensão da sessão, para atendimento na sala da Presidência;

VI. Convocação da sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII. Proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 92 - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos serviços prestados pela Casa, tais como:

I. Xerografia;

II. Arquivo;

III. Fax;

IV. Biblioteca.

V. Telefonia

CAPÍTULO II - DA LICENÇA



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 93 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I. Para desempenhar temporariamente missão de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II. Para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III. Para tratamento de moléstia devidamente comprovada;
- IV. Licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, é necessário laudo médico, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício da atividade de seu mandato.

Art. 94 - O Vereador que investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Jequié, Superintendente, Diretor-Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e privadas, e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Jequié, superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor-Executivo, Diretor-Superintendente e Diretor-Geral das entidades parastatais criadas por lei, a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição, será automaticamente licenciado. **(Redação dada pela Resolução nº 02, de 29/12/2020)**

Art. 95 - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões e terá preferência sobre qualquer outra matéria, podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA; DA POSSE E SUBSTITUIÇÃO

Art. 96 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verificará por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por outra causa legal hábil.

Art. 97 - Perde o mandato o Vereador:

- I. Cujo comportamento seja incompatível com o decoro parlamentar;
- II. Que deixar de comparecer, em cada período de sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões, salvo licença ou missão autorizada;
- III. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

IV. Que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado, impeditiva do exercício do mandato.

§ 1º - No caso do inciso I, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - No caso previsto no inciso II, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I. Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II. Apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta;

III. O parecer da Comissão, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 98 - A extinção do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 99 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa e independentemente da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.

Parágrafo Único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 100 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente do vereador.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

§ 4º - O suplente, quando convocado em caráter de substituição poderá ser escolhido para membro titular de comissão, salvo quando a substituição ocorrer por prazo determinado.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
 (Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)

Art. 101 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar atos que afetem a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e as normas da ética e do decoro parlamentar, que poderão definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I. Censura;
- II. Perda temporária do exercício do mandato;
- III. Perda definitiva do mandato.

§ 1º - É considerado atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposições, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- a) o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara;
- b) Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)
- c) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)

Art. 102 - Caberá a censura verbal ao Vereador pelo Presidente da Câmara, no âmbito desta, quando não caiba penalidades mais graves nos seguintes casos:

- I. Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e aos preceitos do Regimento Interno;
- II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;
- III. Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões.

Art. 103 - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I. Usar, em discursos ou proposições, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II. Praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, a outro parlamentar, à Mesa ou à Comissão.

Art. 104- Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos § 1º e 2º do Art. 101;
- II. Praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno, da ética e do decoro parlamentar;
- III. Revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenham resolvido que devam ficar secretos;
- IV. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 105 - Quando no decorrer de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honra, o mesmo poderá pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da acusação e a aplicação da censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 105-A - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão de consulta, instrução e julgamento sobre a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Art. 105-B - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

- I - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II - processar os representados nos casos e termos deste Regimento Interno;
- III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Regimento Interno;
- IV - responder as consultas da Mesa Diretora, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência;
- V - julgar os atos cometidos por Vereador, na forma deste Regimento Interno

Art. 105-C - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária, e o revezamento entre partidos políticos não representados. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

§ 1º Os Líderes partidários indicarão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que integrarão o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora e suplentes de Vereador não poderão integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 105-D - Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

I - incurso em processo disciplinar, por incompatibilidade definida na Lei Orgânica do Município, por infrações político-administrativas e ou por conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura em curso, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único O recebimento de Representação contra membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Regimento Interno, instruída com o parecer favorável do Conselho, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final.

Art. 105-E - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais pertinentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de relatores. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a mais de 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 105-F - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda de mandato é competência da mesa diretora, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, e após processo instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades de censura é competência do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, quando ocorrida fora das reuniões plenárias.

Art. 105-G - Recebida a Representação, nos termos deste Regimento Interno, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

I - Notificação do representado, no prazo de 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da Representação e documentos que a instruírem, para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação;

II - O notificado poderá, dentro do prazo de que trata o inciso I deste artigo, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

III - Se ausente do Município, o representado será notificado por edital, em órgão oficial ou jornal de grande circulação, publicado 2 (duas) vezes, pelo menos, com intervalo de 3 (três) dias;

IV - Apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias e as que forem requisitadas pelas partes;

V - O representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para as razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, o Relator emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da Representação, que será apreciado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VII - São exigidos os votos da maioria absoluta dos membros do Conselho, para a procedência da representação;

VIII - A decisão do Conselho pela procedência da Representação, será encaminhada ao Plenário, na forma de projeto de decreto legislativo, que será incluído na Ordem do Dia no prazo de, no máximo, 3 (três) Sessões Ordinárias, com a declaração da suspensão ou perda do mandato;

IX - Quando a decisão do Conselho for pela improcedência da Representação, o Plenário deliberará sobre o arquivamento;

X - A discussão e votação do parecer nos termos deste artigo serão abertas;

XI - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado; transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 105-H - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Art. 105-I - Quando a Representação partir da Mesa Diretora, na qualidade de representante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar juntamente com os Parlamentares representados, bem como seus suplentes, quando estes estiverem exercendo função legislativa em substituição temporária àqueles. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Art. 105-J - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um corregedor, o qual será eleito na forma pela qual o serão os membros da Mesa Diretora competindo ao Corregedor Legislativo: **(Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

- I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.
- II - Dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa.
- III - Supervisionar a proibição e porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar.
- IV- Fazer sindicância
- V – Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

105-L - Compete ao Ouvidor: (**Redação incluída pela Resolução nº 01, de 16/12/2020**)

- I – Encaminhar à Presidência da Mesa da Câmara denúncias recebidas da população, inclusive por qualquer meio de comunicação individual ou de massa, sobre condutas atribuídas a Vereadores, como possíveis infrações à ética e ao decoro exigidos para o exercício do mandato;
- II – Comunicar aos autores das denúncias as providências adotadas;
- III – Encaminhar à Corregedoria da Câmara, no que couber, os assuntos necessários à sua apreciação, pela competência.

CAPÍTULO V - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 106 - São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou blocos parlamentares, para, em seu nome, expressarem em Plenário os pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 107 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, e, enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará os Vereadores mais votados como líderes de cada partido respectivamente.

Art. 108 - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita uma nova indicação à Mesa. Os líderes serão substituídos nas suas faltas e ausências no recinto pelos respectivos vice-líderes.

Art. 109 - A juízo da Presidência, poderão os líderes transferir a palavra a qualquer um de seus liderados para ocupar a tribuna em seu lugar, por motivo ponderado.

Art. 110 - Por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal ou proposta que qualquer líder apresente à Mesa, poderá se realizar reunião do Colégio de líderes para tratar de assuntos de interesse da Casa.

Art. 111 - Dentre outras atribuições regimentais, compete ao líder de partido ou do bloco indicar à Mesa os membros de sua bancada para compor as Comissões, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes prerrogativas:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

I. Usar da palavra em qualquer fase da sessão, para comunicação inadiável por 03 (três) minutos;

II. Encaminhar, pelo período de 05 (cinco) minutos, a votação sobre requerimento de urgência.

Art. 112 - Constituída a maioria por legenda ou composição partidária, a legenda de representação imediatamente inferior será considerada a minoria.

Art. 113 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas aos líderes.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 114 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Caberá à Mesa propor projeto de resolução dispondo sobre o que determina o “caput” deste artigo, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador sobre a matéria.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta apenas de uma única parcela, na forma do art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 115 - Fará jus a recebimento de diárias o Vereador que realizar viagens a serviços da Câmara ou da Edilidade, dentro dos parâmetros estabelecidos.

Art. 116 - A remuneração dos Vereadores será estipulada em uma única parcela, cuja majoração obedecerá as mesmas datas de elevação salarial dos Deputados Estaduais, e ou do período de fixação remuneratória para o cargos do poder Executivo.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 117 - No caso da não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista neste Regimento, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente por índice oficial.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118 - A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma no dia 15 de fevereiro e término no dia 15 de dezembro da cada ano, ressalvada a de inauguração de legislatura que se inicia em 1º de janeiro.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 119 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 120 - As sessões da Câmara serão:

- I. Solenes;
- II. Ordinárias;
- III. Extraordinárias;
- IV. Secretas.

Art. 121 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando houver ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 122 - Às sessões será assegurado o acesso ao público em geral, na parte que lhe é reservada.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, desde que se apresente convenientemente trajado, não porte arma e conserve-se em silêncio no decorrer dos trabalhos legislativos.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente cujo comportamento venha a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 3º - Fica garantido aos surdos e deficientes auditivos o direito a profissão, a inclusão, a comunicação e a informação através da tradução simultânea por interprete no sistema de LIBRAS da jornada dos trabalhos parlamentares na Câmara Municipal de Jequié. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 01/06/2021**).

Art. 123 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, constatada através do sistema eletrônico. (**Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018**)

Art. 124 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º - A convite da Mesa Diretora ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar-se nessa parte para assistir à sessão, autoridades federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em horário de sessão, poderão usar da palavra para discorrer sobre determinado assunto ou para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 125 - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões serão observadas as seguintes regras:

- I. A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que lhe seja concedida;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

II. Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover as sanções previstas neste Regimento.

III. O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

IV. Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa ou aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo idêntico tratamento;

V. Os oradores não deverão usar termos de gíria ou de baixo calão e expressões que possam molestar a moral e o decoro da Câmara.

Art. 126 - As sessões ordinárias têm preferência sobre as demais e somente por motivo de alta relevância poderão ser dispensadas.

Art. 127- Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 128 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

SEÇÃO I - DA DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 129 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 130 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a meia hora nem superior a 02 (duas) horas, para que ultime a discussão e votação de proposição em debate.

§ 1º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

Art. 131 - A sessão poderá ser suspensa:

- I. Para a preservação da ordem;
- II. Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III. Para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo da suspensão não será computado no de duração da sessão.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 132 - A sessão somente será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I. Por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II. Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III. Na ocorrência de tumulto grave.

SEÇÃO II - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 133 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado em Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, em discussão, na fase de expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º - Feita a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 6º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.
(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)

Art. 134 - A ata da sessão secreta será lavrada pelo 2º secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e rubricada pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 135 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

SEÇÃO III - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 136 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as terças e quartas-feiras, com início às 17:00h e término às 19:00h. **(Redação dada pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Parágrafo Único - Recaindo a data da sessão ordinária em dia considerado ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 137 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para início dos trabalhos, após verificação do comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara constatada através do sistema eletrônico. **(Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

§ 1º - Não havendo número regimental para a Instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que deverá ser assinada pelos Vereadores presentes.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação de expediente, as matérias constantes na Ordem do Dia ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será nominal, constatada através do sistema eletrônico, constando na ata os nomes dos ausentes. **(Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

§ 4º - O sistema eletrônico de votação será usado na votação de proposições por processo nominal, enquanto no simbólico a verificação de votação se dará na forma do art. 220. **(Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

Art. 138- A sessão ordinária compõe-se de três partes:

- I. Expediente;
- II. Ordem do Dia
- III. Explicações Pessoais.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

SUBSEÇÃO I - DO EXPEDIENTE

Art. 139 - A duração do expediente é improrrogável de 60 (MINUTOS) minutos, contados a partir do início da sessão e será dividida em: **(Redação dada pela Resolução nº 01, de 18/12/2012)**

- I. Pequeno expediente;
- II. Grande expediente.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

§ 1º - O pequeno expediente, com duração máxima de 20 (vinte) minutos, será destinada:

- I. À leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- II. À leitura de correspondência dirigida à Câmara;
- III. À apresentação de votos, comunicações e registros.

Art. 140 - Votada a Ata, o Presidente concederá a palavra ao Primeiro Secretário para a leitura do Expediente sobre a Mesa.

Art. 141 - No grande expediente, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos, usarão da palavra os Vereadores inscritos na Mesa, em livro próprio, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, para cada um, para breves comunicações ou comentários sobre assuntos de interesse público ou ainda sobre a matéria proposta na pauta da Ordem do Dia, ocasião em que o orador não poderá ser aparteado ou interrompido. (**Redação dada pela Resolução nº 01, de 18/12/2012**)

§ 1º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 3º - O grande expediente poderá ser acrescido de mais 20 (vinte) minutos na sua duração, divididos da seguinte forma: (**Redação dada pela Resolução nº 04, de 14/06/2022**)

I - 10 (dez) minutos desse tempo será dividido entre as lideranças de blocos ou representações partidárias igualmente.

II - 10 (dez) minutos para as lideranças do governo e da oposição distribuídos igualmente com o prazo de 05 (cinco) minutos para cada.

SUBSEÇÃO II - DA ORDEM DO DIA

Art. 142 - Terminado o expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia, com votação e discussão de proposições.

Art. 143 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, obedecendo a seguinte disposição:

- I. Matéria em regime de urgência e especial;
- II. Vetos;
- III. Projetos de lei, decretos legislativos e resoluções;
- IV. Requerimento, moções e indicações.

§ 1º - A Ordem do Dia somente poderá ser alterada por motivo de urgência, adiamento ou preferência, através requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 144 - O 1º Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a aprovação do Plenário.

Art. 145 - Não será admitida a discussão e votação de projetos, sem a prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 146 - Se nenhum Vereador se inscrever para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

Art. 147 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço) dos Vereadores, passar-se-á à Explicações Pessoais.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicações Pessoais será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do art. 136 deste Regimento.

§ 2º - O prazo para o uso da palavra em Explicações Pessoais será de 10 (dez) minutos, para cada Vereador com apartes.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicações Pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicações Pessoais.

SEÇÃO IV - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 148 - As sessões extraordinárias serão realizadas em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

Art. 149- A sessão extraordinária será composta exclusivamente da Ordem do Dia, que se restringirá à matéria, objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata ordinária ou extraordinária anterior.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Art. 150 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Art. 151 - As sessões extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara e, para votação, será exigido o quorum fixado para a matéria em discussão.

SEÇÃO V - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 152 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de seus membros, para tratar de assuntos internos, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, do recinto da Câmara e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Casa e dos representantes da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - A Ata será lacrada e arquivada, com rótulo, datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os documentos referentes à sessão.

SESSÃO VI - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 153 - As sessões solenes serão convocadas pela Mesa Diretora ou por deliberação da Câmara, para a finalidade específica que lhe for destinada.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado de duração.

§ 2º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 3º - O programa a ser obedecido em sessão solene, será elaborado previamente, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades homenageadas e representantes de classes e de associações.

§ 4º - Para sua instalação e desenvolvimento, as sessões solenes independem de quórum.

TÍTULO V - DAS HONRARIAS CAPÍTULO I

Art. 154 - ~~Através de decreto legislativo, a Câmara poderá conceder título de Cidadão de Jequié à personalidade que, comprovadamente, reuna os seguintes requisitos:~~ A Câmara Municipal de Jequié realizará, durante o mês do aniversário da cidade, uma sessão solene para a entrega do título de Cidadão Jequeense. Nesta ocasião, serão homenageadas personalidades que, conforme critérios estabelecidos, tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento social, econômico, cultural ou em outras áreas relevantes para a comunidade jequeense. **(Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)**

~~I. Possua idoneidade moral;~~

~~II. Tenha prestado relevantes serviços à comunidade jequeense.~~

~~§ 1º - Para instrução de projeto, deverá ser apresentada pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear, e relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à comunidade.~~

~~§ 2º - A aprovação do projeto será feita mediante escrutínio secreto, com o quórum de 2/3 (dois terços) da Câmara.~~



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Parágrafo Único - Somente serão considerados para a concessão do título de Cidadão Jequeense aqueles indivíduos que preencham os seguintes requisitos: **(Redação incluída pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)**

- I - Ter prestado serviços relevantes à cidade de Jequié, promovendo ações de impacto positivo para o bem-estar e progresso da população;
- II - Possuir idoneidade moral e reputação ilibada perante a comunidade;
- III - Ser indicado por no mínimo 01 (um) vereador, mediante justificativa escrita, demonstrando os méritos do homenageado e sua contribuição ao município;
- IV - Ter o projeto de concessão do título aprovado por, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
- V - O projeto de concessão será apresentado na forma de um Decreto Legislativo.
- VI - Cada vereador terá direito a conceder anualmente apenas um título de cidadania honorária e uma comenda.
- VII - O limite acima descrito aplica-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sem possibilidade de transferência ou acúmulo para os anos subsequentes.

CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DE COMENDAS

Art. 155 - A Câmara outorgará, anualmente, no início do 2º período legislativo, a cidadãos residentes ou não em Jequié, que se tenham destacados por relevantes serviços prestados à comunidade jequeense as seguintes comendas:

- I. **Dr. Cely de Freitas - Cidade de Jequié**, para destaque em qualquer campo de atividade;
- II. **Dr. Milton Couto Muniz**, para destaque no campo da assistência social ou saúde;
- III. **Dr. Jovino Astrê de Palma Santos**, para destaque no cenário educacional e cultural.
- IV. **Governador Antônio Lomanto Júnior**, para destaque no campo da política. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**
- V. **Sr. Valter Gomes de Santana “Foca”**, para destaque na área esportiva. **(Redação incluída pela Resolução nº 06, de 17/09/2019)**
- VI. **Anésia Cauaçu**, para mulheres com relevantes serviços prestados a sociedade Jequeense. **(Redação incluída pela Resolução nº 07, de 14/09/2022)**
- VII. **Sr. Waldeck Santos Silva**, para destaque: instituições ou Dirigentes do Terceiro Setor ou Pessoas que tem serviços comprovados na Assistência Social. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 18/04/2023)**

Art. 156- A outorga das comendas será feita através do Projeto de Decreto Legislativo apresentado e subscrito pela totalidade ou pela maioria do colégio de líderes da Casa que, para tanto, ouvirá as respectivas bancadas.

§ 1º - Para instrução do projeto se obedecerá ao disposto no § 1º do Art. 154.

§ 2º - A sua aprovação será feita em escrutínio secreto com a maioria de 2/3 (dois terços).



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 157 - ~~As comendas serão representadas por medalhas de prata com 4,5 cm de diâmetro e peso de 20 (vinte) gramas, contendo no anverso o nome do patrono e as inscrições “ORDEM DO MÉRITO DE JEQUIÉ – CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ” e, no verso, o nome do homenageado, o ano e o destaque que motivou a outorga. As Comendas serão representadas por medalhas bronze com 6,0 cm de diâmetro e peso de 20 (vinte) gramas, contendo no anverso o nome do patrono e as inscrições “ORDEM DO MÉRITO DE JEQUIÉ – CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ”, a ser entregue em estojo de luxo, no qual constarão o nome do homenageado, o ano da outorga. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)~~

Art. 158 - ~~As comendas serão entregues em sessão solene, sendo cada homenageado saudado pelo Vereador indicado pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias. A Câmara Municipal de Jequié realizará, durante a semana alusiva ao aniversário da cidade, uma sessão solene para a entrega de Comendas. Nesta ocasião, serão homenageadas personalidades que, conforme critérios estabelecidos, tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento social, econômico, cultural ou em outras áreas relevantes para a comunidade jequeense. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)~~

§1º - Excepcionalmente, o vereador poderá solicitar, por meio de Requerimento em Plenário, a concessão de uma Comenda ou Título de Cidadão Jequeense fora do mês alusivo ao aniversário da cidade. (Redação incluída pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)

§ 2º - O Requerimento que trata o parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação incluída pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)

1. Apresentação de uma justificativa plausível, detalhando os motivos específicos e a relevância da entrega fora da data estipulada;
2. Aprovação do Requerimento por, no mínimo, maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

**CAPÍTULO I – DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO, SUA FORMA,
FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO
LEGISLATIVO – SAPL**

(Redação dada pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 159- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 160- As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decretos legislativos;
- d) projetos de resolução;
- e) projetos de substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) pareceres das Comissões Permanentes;
- h) relatório das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções;
- m) recursos;
- n) representações.

Art. 161 –Todas as proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos, assinadas digitalmente pelo seu autor ou autores, e enviadas pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL. [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 11/02/2022\)](#)

§ 1º - Compete ao Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa, o recebimento das proposições no SAPL. [\(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022\)](#)

§ 2º - Nenhuma proposição será protocolada e recebida sem a assinatura digital do autor. [\(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022\)](#)

Art. 161-A - Torna-se obrigatório no âmbito da Câmara Municipal de Jequié o uso das seguintes ferramentas tecnológicas: [\(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022\)](#)

- I – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;
- II – Portal Modelo;
- III – Certificado e Assinatura Digital;
- IV – E-mail institucional;

Art. 161-B - Para os efeitos dessa Resolução, considera-se: [\(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022\)](#)

- I – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL: sistema desenvolvido e mantido pelo Programa Interlegis. Permite a automação completa do Processo Legislativo;
- II – Portal Modelo: plataforma desenvolvida e mantida pelo Programa Interlegis. Possibilita a gestão e publicação de conteúdos na internet;
- III – Certificado Digital: identidade digital da pessoa física ou jurídica no meio eletrônico. Garante autenticidade, confiabilidade, integridade e não repúdio nas operações que são realizadas por meio dele, atribuindo validade jurídica ao documento;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

IV – Assinatura Digital: modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

V – E-mail institucional: consiste em uma conta de correio eletrônico exclusivamente de cunho institucional, com a extensão “@jequie.ba.leg.br”, mantido pelo Programa Interlegis;

VI – Programa Interlegis: Programa executado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Objetiva fortalecer o Poder Legislativo brasileiro por meio do estímulo à modernização, integração e cooperação das casas legislativas nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Para isso disponibiliza, de forma gratuita, os Produtos: SAPL, Portal Modelo, dentre outros;

Art. 161-C - A Câmara Municipal de Jequié manterá convênio permanente com o Programa Interlegis de forma a obter gratuitamente os produtos: Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, Portal Modelo, dentre outros. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Parágrafo único - O Secretário Geral da Câmara é o servidor responsável pela implantação e administração de todos os produtos ofertados pelo Programa Interlegis.

Art. 161-D - O Processo Legislativo na Câmara Municipal de Jequié dar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Art. 161-E - São responsáveis pelo funcionamento do SAPL: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

I – Programa Interlegis;

II – Secretário Geral da Câmara Municipal de Jequié.

Art. 161-F - Compete ao Programa Interlegis: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

I – hospedagem, manutenção e desenvolvimento das versões do Sistema;

II – atualizações e migrações do SAPL;

III – soluções dos erros reportados pela Secretário Geral da Câmara;

IV – realização de cursos, palestras e oficinas aos usuários do SAPL.

Art. 161-G - Compete ao Secretário Geral: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

I – administração e configuração do SAPL, em especial:

a) parametrização do Sistema;

b) criação, exclusão e definições dos perfis de usuários;

c) elaboração do fluxograma do Processo Legislativo, definindo a rotina a ser seguida pelos parlamentares e servidores;

II – treinamento com os usuários do SAPL;

III – solução dos erros verificados no Sistema;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

IV – manutenção dos conteúdos nos módulos:

- a) Mesa Diretora;
 - b) Comissões;
 - c) Parlamentares;
 - d) Documentos Administrativos;
 - e) Sessão Plenária, no menu de opções: Mesa, Presença, Oradores do Expediente, Presença na Ordem do Dia, Explicações Pessoais e Ata;
 - f) Normas Jurídicas;
 - g) Tabelas Auxiliares;
- V – intercâmbio com o Grupo Interlegis de Tecnologia (GITEC);
- VI – comunicação de erros ao suporte técnico do Interlegis.

Art. 161-H - Compete ao Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa Câmara Municipal de Jequié, com a supervisão do Secretário Geral: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

- I – receber as proposições protocoladas no SAPL;
- II – lançar conteúdos e manter atualizados os seguintes módulos do SAPL:
 - a) Protocolo Geral;
 - b) Recebimento de Proposições;
 - c) Pauta da Sessão;
 - d) Matérias Legislativas;
 - e) Tramitação em lote;
 - f) Acessório em lote;
 - g) Sessão Plenária, no menu de opções: Expedientes, Matérias do Expediente, Ordem do Dia e Anexos;
- III – realizar a tramitação completa de todas as matérias legislativas;
- IV – treinar os usuários do SAPL.

Art. 161-I - Compete ao Assessor Parlamentar: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

- I – auxiliar o vereador na elaboração da proposição a ser lançada no Sistema;
- II – coletar a assinatura digital do parlamentar nas proposições a serem tramitadas;
- III – lançar a proposição no SAPL;

Art. 161-J - O acesso ao SAPL será feito através do endereço eletrônico fornecido pelo Programa Interlegis: <https://sapl.jequie.ba.leg.br> **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Art. 161-K - O Secretário Geral criará os perfis de usuários e fornecerá a senha inicial de acesso ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

§ 1º São usuários do SAPL:

- I – Comissões;
- II – Mesa Diretora;
- III – Parlamentares;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

- IV – Poder Executivo;
- V – Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa;
- VI – Servidores lotados na Sala das Comissões;
- VII – Administrador do sistema.

§ 2º A Senha do Assessor Legislativo permitirá amplos acessos aos módulos do SAPL, sendo vedada qualquer alteração nas configurações do sistema, em especial, nas chamadas Tabelas Auxiliares.

§ 3º O acesso concedido ao SAPL é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo do usuário, sendo de sua inteira responsabilidade todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de sua senha pessoal a terceiros, independente do motivo.

§ 4º A senha inicial deverá ser alterada no momento do primeiro acesso ao Sistema.

§ 5º As senhas de acesso às Comissões Permanentes serão de uso exclusivo dos Presidentes.

§ 6º A senha de acesso da mesa diretora será de uso exclusivo do Presidente, mediante ratificação da maioria dos parlamentares que compõe a mesa.

Art. 161-L - A tramitação das proposições pelo SAPL seguirá as etapas: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

I – fase preliminar, de responsabilidade do Assessor(a):

- a) elaborar a proposição;
- b) solicitar a numeração junto ao Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa;
- c) coletar a assinatura digital do parlamentar;
- d) lançar a proposição no Sistema;

II – fase intermediária, de responsabilidade do Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa:

- a) receber a proposição no SAPL;
- b) realizar a tramitação inicial no SAPL;
- c) incluir as matérias no módulo Sessão Plenária;

Parágrafo único. Compete ao Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa a confecção da Pauta da Sessão e o seu envio ao Presidente da mesa diretora.

III – fase final, de competência do Assessor Legislativo da Secretaria Administrativa:

- a) lançar as votações das matérias no SAPL;
- b) registrar a tramitação completa das matérias.

Art. 161-M - O Portal Modelo é o meio oficial de publicação dos documentos institucionais da Câmara Municipal de Jequié. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 161-N - São responsáveis pelo funcionamento do Portal Modelo: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

- I – Programa Interlegis;
- II – Secretário Geral da Câmara Municipal de Jequié.

Art. 161-O - Compete ao Programa Interlegis: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

- I – hospedagem, manutenção e desenvolvimento das versões do Portal;
- II – atualizações e migrações do Portal;
- III – soluções dos erros reportados pela Secretário Geral da Câmara;
- IV – realização de cursos, palestras e oficinas ao administrador do Portal.

Art. 161-P - Compete ao Secretário Geral: **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

- I – administração e configuração do Portal Modelo;
- II – Inserção de conteúdos repassados pelos setores da Câmara.

Art. 161-Q - O acesso ao Portal será feito pelo endereço eletrônico fornecido pelo Programa Interlegis: <http://www.jequie.ba.leg.br/> **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Art. 162 - As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem, exceção feita apenas às emendas e subemendas.

Art. 163 - As proposições consistentes em projetos de lei, decretos legislativos, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 164 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIES

Art. 165 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 166 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I. Apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eleitorado (Art. 44 da Lei Orgânica);
- II. Não se esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

Art. 167 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 168 - Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I. Do vereador;
- II. Da Mesa da Câmara;
- III. Das Comissões Permanentes;
- IV. Do Prefeito;
- V. Dos cidadãos, acompanhada de, no mínimo, 05% (cinco por cento) de assinaturas do eleitorado.

§ 2º - Ressalvado o inciso IV do parágrafo anterior, não serão acatados projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme determinação legal.

§ 3º - Os Projetos de Lei serão submetidos a votação e, aprovadas por maioria qualificada, que é o quórum específico, constituído pela votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, considerando-se os Vereadores presentes ou ausentes à sessão. **(Redação incluída pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)**

Art. 169 - Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- e) aprovação de convênios e contratos celebrados com entidades públicas e privadas.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas b e c do parágrafo anterior, e, nos demais casos, da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Art. 170 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação e remuneração dos Vereadores;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recurso;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- f) criação, organização, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- g) cassação do mandato de Vereador;
- h) demais atos da economia interna da Câmara.

Art. 171 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 172 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de outra proposição.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição, sem se alterar a sua substância.

§ 6º - Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 173 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe seja regimentalmente atribuída.

§ 1º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão.

§ 2º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia, conforme publicação da pauta, salvo requerimento verbal, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Art. 174 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra sua conclusão sobre assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões indicarem tomadas de medidas legislativas, o relatório poderá acompanhar-se de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 175 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

- II. A permissão para falar sentado;
- III. A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. A observância de disposição regimental;
- V. A retirada pelo autor de requerimento ou proposição ainda submetidos à deliberação do plenário;
- VI. A requisição de documentos, processos, livros ou publicação existente na Câmara sobre a proposição em discussão;
- VII. A justificativa de sua transcrição em ata;
- VIII. A verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação da sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II. Dispensa de leitura da matéria constante na Ordem do Dia;
- III. Destaque de matéria para votação;
- IV. Retificação da ata;
- V. Preferência na discussão ou na votação de uma matéria;
- VI. Votação, pelo processo nominal, das matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica.

§ 3º - Serão escritos e discutidos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. Vista de processo;
- II. Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia;
- III. Audiência de Comissão Permanente;
- IV. Convocação de sessão secreta ou solene;
- V. Urgência especial;
- VI. Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII. Renúncia de cargo na Mesa ou na Comissão;
- VIII. Licença de Vereador;
- IX. Inserção de documento em ata;
- X. Informações solicitadas ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
- XI. Convocação de Secretário Municipal.

Art. 176 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

§ 1º - As indicações serão lidas no expediente, encaminhadas, por meio de ofício, a quem de direito, de imediato.

I – As proposições de indicações serão protocoladas até às 18h das sextas feiras da semana anterior às primeira e segunda sessões ordinárias da semana seguinte.
 (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

II – As proposições de indicações enviadas posterior ao horário estabelecido no inciso I deste artigo somente serão lidas no expediente da terceira e quarta sessão ordinária subsequentes. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

III –Cada vereador somente terá direito a quatro proposições de indicações na semana, limitando-se duas indicações a cada sessão ordinária. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

§ 2º - No caso de entender a Mesa que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia.

Art. 177- Moções são as proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento, ou de congratulações.

Parágrafo Único - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de apresentação.

Art. 178 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara ou de qualquer Comissão e será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por petição dirigida à Mesa.

Art. 179- Representação é a exposição escrita e circunstanciada ao Presidente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa ou de Comissão, na forma regimental, feita por Vereador.

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 180 - Exceto os projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhará a confecção da pauta da Ordem do Dia.

Art. 181 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 182 - As emendas ou subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da apresentação da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 183 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 184- O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

- I. Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II. Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III. Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- IV. Que seja formalmente inadequada, pela não observância dos requisitos dos arts. 155, 156, 157 e 158.
- V. Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI. Quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII. Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias e será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 185 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso, poderá o Plenário, determinar que as emendas sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 186 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário.

§ 1º - Quando a proposição tenha sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos os seus subscritores a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 187 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na anterior, que se achem sem parecer, exceto aquelas sujeitas à deliberação em prazo certo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Parágrafo Único - O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 188 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 175 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou não atendam às disposições regimentais, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 189 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º - A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa; **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito; **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

§ 4º - As proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, serão escolhidas por iniciativa do Presidente da Câmara. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 26/02/2018)**

Art. 190 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, em decreto legislativo, em resolução ou em projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente da Câmara às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso dos §§ do Art. 178, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para emendas ali previsto.

Art. 191- As emendas serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase da proposição originária; as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 192 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em partes, determinada proposição aprovada pela Câmara, tendo este conhecimento do veto, encaminhará a matéria imediatamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma deste Regimento.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 193 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 194 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 195 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo dos 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer.

Art. 196 - O regime de urgência simples será conhecido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I. A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;
- II. Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III. O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 197- Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO VII - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Art. 198 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão, as indicações efetuadas pelos vereadores, nos moldes estabelecidos neste regimento.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

I. De qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II. Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado ou rejeitado;

III. De requerimento repetitivo.

Art. 199 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 200- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I. Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II. Projeto de lei complementar;

III. Projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV. Projetos de codificação.

Art. 201 - Terão discussão e votação única as proposições:

I. Que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II. Que se encontrem em regime de urgência simples;

III. Projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV. Veto;

V. Projeto de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI. Requerimentos sujeitos a debate;

VII. Projetos de leis ordinárias.

Art. 202 - Na primeira discussão, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda, debater-se-á o Projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de projeto de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta e diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 203 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; na segunda, dar-se-á a discussão do projeto global.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 204 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja em estudo a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 205- Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

Art. 206 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 207 - O adiamento de discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento, aprovado, será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que merecer menos prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

~~§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias, também para cada um deles.~~ O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista verbal ou escrito, durante a sessão, antes da votação da proposição, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, também para cada um deles. **(Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)**

Art. 208 - O encerramento da discussão de qualquer proposição se dará pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) vereadores favoráveis à proposição, e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 209 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I. Falar de pé, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a mesa, salvo for responder a aparte;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

III. Não usar a palavra sem solicitá-la e sem receber consentimento do Presidente;

IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 210 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I. Usar da palavra com finalidade diferente a do motivo alegado na solicitação;
- II. Desviar-se da matéria em debate;
- III. Falar sobre matéria vencida;
- IV. Usar de linguagem imprópria;
- V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI. Deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 211 - O Vereador somente usará a palavra:

- I. No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, ou quando se achar regularmente inscrito;
- II. Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto, durante a Ordem do Dia;
- III. Para apartear na forma regimental;
- IV. Para explicação pessoal;
- V. Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI. Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. Quando for designado para saudar visitante ilustre.

Art. 212 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para atender o pedido de palavra (pela ordem), sobre questão regimental.

Art. 213 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem:

- I. Ao autor da proposição em debate;
- II. Ao relator do parecer em apreciação;
- III. Ao autor da emenda;
- IV. Alternadamente, a quem seja pró ou contra à matéria em debate.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 214 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto;
- II. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala (pela ordem) em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV. O aparteador permanecerá de pé, quando aparteia e enquanto se ouve a resposta do aparteador.

Art. 215- Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I. 02 (dois) minutos, para apresentar requerimentos de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e apartear;
- II. 05 (cinco) minutos, para falar no grande expediente, encaminhar a votação, justificar voto ou emenda, ou comunicado relevante;
- III. 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto e explicação pessoal;
- IV. 15 (quinze) minutos, para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do mandato de Vereador, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, proposta e diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da mesa.

Art. 216 - A partir do instante em que for declarado o encerramento da discussão, poderá ser solicitado a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º - No encaminhamento de votação, será assegurada a palavra aos líderes das bancadas, para falar por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Não haverá encaminhamento de votação, quando se tratar da proposta e das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 217 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

~~**Parágrafo único** – Para efeito de quórum, computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.~~ **(Supressão dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

§ 1º - A verificação do quórum será feita pelo Presidente da Câmara, por meio do sistema eletrônico, caso em que, somente ao final do procedimento, o resultado constará no painel. **(Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

§ 2º - Para efeito de quórum, computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar. **(Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

Art. 218 - A deliberação se realizará através da votação, que é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifestará a sua vontade a respeito de determinada matéria.

§ 1º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que for declarada encerrada a discussão.

§ 2º - Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação.

Art. 219- São 03 (três) os processos de votação: simbólica, nominal e secreta.

Art. 220 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que não estiverem a se levantarem, procedendo a contagem de votos e proclamação dos resultados.

Art. 221 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada pelas normas regimentais, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

Art. 222 - A votação nominal será feita pelo sistema eletrônico de votos, devendo os Vereadores manifestarem sua posição à aprovação da matéria, registrando SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO. **(Redação dada pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)**

§ 1º - Proceder-se-á a votação nominal, obrigatoriamente, para:

- I. Votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as das Mesa da Câmara;
- II. Composição das Comissões Permanentes;
- III. Votação de todas as matérias que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação;
- IV. Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

§ 2º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

§ 3º - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que ABSTIVERAM. (Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)

§ 4º - Ocorrendo falha no sistema eletrônico, a votação será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, conforme seu posicionamento à proposição. (Redação incluída pela Resolução nº 02, de 02/05/2018)

Art. 223 - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

~~I. Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;~~ (Supressão dada pela Resolução nº 05, de 22/12/2015)

~~II. Outorga de Comendas e Títulos de cidadanias do município de Jequié. Vetos.~~ (Redação dada pela Resolução nº 02, de 21/11/2024)

§ 1º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e ao recolhimento dos votos em urna.

§ 2º - Após o processo de votação, o Presidente promoverá a leitura dos votos, determinará sua contagem e proclamará o resultado.

Art. 224 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de quórum, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 225 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque, quando se tratar de proposta de diretrizes orçamentárias, de plano plurianual, de medida provisória, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se mostre impraticável.

Art. 226- Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 227 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 228 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 229 - Concluída a votação de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Art. 230- Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

§ 1º - Os originais do projeto de lei aprovado serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livros próprios e arquivados na secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 231 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e, se este não o fizer no mesmo prazo, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo.

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 232 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei de interesse público, através da manifestação de pelo menos 05 % (cinco por cento) do eleitorado local, obedecendo-se as seguintes condições:

- I. A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do título eleitoral;
- II. As listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;
- III. A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular deve ser encabeçada por uma entidade da sociedade civil regularmente constituída;
- IV. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a sua numeração global e obedecendo às normas regimentais.
- V. Para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, quer nas Comissões ou em Plenário, será permitido o uso da palavra ao primeiro signatário ou quem este indicar, pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 233 - Será assegurado o acesso da sociedade civil à apresentação de Projeto de Lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo único - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no “caput” desse artigo, serão esses imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 15 (quinze) dias para recebimento de emendas populares, nos termos deste regimento.

Art. 234 - Qualquer Comissão Permanente poderá promover audiências públicas com entidades da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesses públicos relevantes.

Parágrafo único - Da audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Art. 235 - As petições, reclamações e representações de qualquer Município ou de entidade local, contra ato ou omissão das autoridades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pela Mesa e Comissões, desde que:

- I. Encaminhadas por escrito devidamente subscritas;
- II. O assunto envolva matéria de competência da Câmara.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 “Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 236 - A participação popular poderá ser ainda exercida através de oferecimento de pareceres técnicos às Comissões e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Art. 237- A Tribuna Livre será regulamentada por lei complementar municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II - DA TRIBUNA LIVRE

Art. 238 - A Tribuna Livre poderá ser ocupada por representantes de entidades comunitárias, sindicais, partidárias, estudantis e de associações de moradores, observados os critérios e requisitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 239 - A Tribuna Livre é um espaço reservado na Câmara Municipal de Jequié, nas sessões ordinárias da primeira e última quinta-feira de cada mês, após a Ordem do Dia, para exposição de assuntos de interesse público relevante.

Art. 240 - A Tribuna Livre será exercida mediante os seguintes critérios:

I. A representação deverá ser comprovada de conformidade com o ato que a constitua.

II. O uso da Tribuna Livre fica condicionado aos seguintes procedimentos:

a) a entidade com mais de um ano de efetiva existência designará o seu representante;

b) a inscrição será feita mediante ofício dirigido à Mesa Diretora da Câmara, contendo o assunto a ser exposto;

c) as inscrições serão protocoladas em livro próprio, discriminando o dia do recebimento;

d) os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão fazer uso da Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição;

e) no caso do não comparecimento, a entidade convocada somente poderá ocupar a tribuna mediante nova inscrição;

f) o tempo para uso da Tribuna Livre será de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, mediante requerimento aprovado pela Mesa;

g) o orador responderá pelos conceitos emitidos e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara;

h) o orador poderá ter sua palavra cassada ao se expressar em linguagem imprópria, cometer abusos ou desrespeitar a Câmara, ou desviar-se do tema indicado no ato de sua inscrição.

§ 1º - A entidade que fizer uso da Tribuna Livre só poderá reinscrever-se, depois de vencido o prazo de carência de um semestre legislativo, contando a partir de sua última inscrição deferida.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

§ 2º - A Mesa examinará os pedidos, observando a conveniência e oportunidades, e considerando:

- I. O atendimento das condições de representação;
- II. Verificação de interesse público relevante.

§ 3º - A Câmara dará publicidade dos pedidos deferidos ou não:

- I. No caso de indeferimento, manifestado pela Mesa, caberá recurso, para o plenário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação.
- II. Julgado favorável o recurso, o postulante terá automaticamente garantida a sua participação, na semana subsequente ao julgamento.

Art. 241 - Ao usar da palavra, o orador estará sujeito, no que couber, ao disposto no Regimento Interno, inclusive no tocante a sua apresentação pessoal.

Art. 242 - Qualquer Vereador poderá usar a palavra após a exposição do orador, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO III - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 243 - As questões relevantes de interesse público do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa do Executivo, da maioria dos membros da Câmara, ou de solicitação subscrita por 10% (dez por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo Único - A proposta de plebiscito será submetida à Câmara que a aprovará pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 244 - Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizar o plebiscito, de acordo com a lei que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser aprovada a realização de um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta já submetida a plebiscito só poderá ser apresentada novamente após dois anos.

Art. 245 - A efetiva urgência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerão de referendo popular, quando proposto pela maioria dos membros da Câmara ou por 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

TÍTULO IX - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E PROCEDIMENTO DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I - DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 246 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos.

§ 1º - A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo orientação para elaboração do orçamento e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à câmara até 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período legislativo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 247 - Recebidos do prefeito os projetos, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-los, distribuirá cópias aos Vereadores, enviando-os à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único - No prazo de 10 (dez) dias, os Vereadores poderão apresentar emendas às propostas, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão encaminhadas à Comissão.

Art. 248 - A Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciará em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 249 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência no uso da palavra ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

Art. 250 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para no prazo de 05 (cinco) dias, incorporá-las ao texto.

Parágrafo Único - Devolvido o processo à Comissão ou avocado a esta pelo Presidente se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 251- Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II - DOS CÓDIGOS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 252 - Código é a reunião de disposições legais na mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 253 - Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos em cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista, desde que haja recursos para atender à matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para examinar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, de conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou na falta deste, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 65, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 254 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário,

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 255 - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere este capítulo, atenderão ao disposto no título Da Participação Popular.

Art. 256 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que criem alterações parciais de códigos.

Art. 257 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos neste capítulo, suspendendo-se o recesso até que ocorra deliberação.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLE

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 258 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar qualquer documento existente na Prefeitura.

§ 3º - A Câmara terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para examinar o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 259 - O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação pública, assegurado aos Vereadores o debate da matéria.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2º - A votação será nominal e somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 260 - Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo contará os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultados da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente.

Art. 261 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 262 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 263 - O julgamento far-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, para esse efeito convocada.

Art. 264 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 265 - Efetivada a perda do mandato, será imediatamente convocado o respectivo suplente.

Art. 266 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nos artigos 264 e 265 deste Regimento.

SEÇÃO III - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 267 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da legislação vigente, e pela Câmara nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Orgânica, arts. 76 e 78.

Art. 268 - O processo de cassação obedecerá ao seguinte:

I. A denúncia escrita, contendo a exposição de fatos e a indicação das provas, dirigida ao Presidente da Câmara, poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador, partido político ou entidade legitimamente constituída;

II. Se o denunciante for Vereador, este não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia nem poderá integrar a Comissão processante;

III. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara determinará a sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

IV. Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será constituída a Comissão processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o relator;

V. O Presidente da Comissão processante, de posse do processo, obedecerá ao seguinte procedimento:

a) a comissão terá 05 (cinco) dias para dar início aos trabalhos;

b) a notificação do denunciado, remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, por edital publicado em jornal local caso o denunciado não seja localizado;

d) o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas a serem ouvidas nos processos, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo, com ou sem defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia ou pelo arquivamento do processo;

f) se o parecer for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que por maioria absoluta poderá aprová-lo, arquivando-o, ou rejeitá-lo, dando-lhe prosseguimento;

g) se o parecer for pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar o parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução de processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para depoimento e inquirição de testemunhas arroladas;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

VI. Concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar justificativas no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem justificativa, a Comissão processante emitirá parecer final, que será apresentado em sessão convocada para julgamento;

VII. Na sessão de julgamento, que se iniciará no mínimo com 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido pelo Relator e a seguir, os Vereadores poderão manifestar-se pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada e, ao final, o acusado terá duas horas para produzir sua defesa oral;

VIII. Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas da denúncia;

IX. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto aberto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara; (**Redação dada pela Resolução nº 05, de 22/12/2015**)

X. Concluído o julgamento será proclamado o resultado pelo Presidente da Câmara e será lavrada Ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XI. No caso de condenação, a Mesa da Câmara expedirá Decreto Legislativo de extinção de mandato e comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 269 - O prazo para conclusão do processo de cassação é de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

SEÇÃO IV - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 270 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais terão quinze dias, prorrogáveis por igual período, para atenderem à convocação ou solicitação da Câmara.

Art. 271 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 272 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará ao Secretário Municipal, com os respectivos motivos, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, para as



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal ou o seu assessor não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 273 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 274 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente do Legislativo será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, se solicitado e justificado.

TÍTULO X - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DO CERTIFICADO DIGITAL E DA ASSINATURA DIGITAL **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Art. 275 - Os serviços administrativos da Câmara são da incumbência de sua Secretaria e serão regidos por atos regulamentares próprios, baixado pelo Presidente.

Art. 275-A - Torna-se obrigatório o uso de Assinatura Digital em todos os documentos que integram os Processos Administrativo e Legislativo Eletrônicos da Câmara Municipal de Jequié. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Parágrafo Único - Compete a cada Parlamentar a aquisição, criação, revogação, utilização e controle do prazo de expiração dos Certificados Digitais.

Art. 275-B - No espaço destinado à assinatura do(s) autor(es) do documento assinado digitalmente, deve-se trazer a seguinte inscrição: “Assinado Digitalmente - Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Art. 275-C - A consulta à autenticidade e integridade do documento deve ser feita no endereço <https://verificador.iti.gov.br/>, ou link que vier a substituí-lo, provido pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI), em que se disponibiliza de forma gratuita o verificador de conformidade do Padrão Brasileiro de Assinatura Digital padrão ICP-Brasil. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 275-D - Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização, armazenados eletronicamente e assinados digitalmente, com Certificado Digital em conformidade com o ICP-Brasil e legislação pertinente, possuem o mesmo valor probante dos documentos originais. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

Art. 275-E - Fica dispensada a impressão dos documentos produzidos de forma integralmente eletrônica, com assinatura digital e em conformidade com o padrão ICP-Brasil. Nesse caso deverá ser adotado rigoroso procedimento de backup dos documentos. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

CAPÍTULO II - DO E-MAIL INSTITUCIONAL
(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

Art. 275-F - O e-mail institucional será utilizado como forma oficial de comunicação interna e externa da Câmara Municipal de Jequié. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

Art. 275-G - São considerados e-mails institucionais todos aqueles que apresentarem a extensão “@jequie.ba.leg.br”. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

Art. 275-H - Ao Setor de Informática compete a administração dos e-mails. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

§ 1º A inclusão, exclusão, alteração de senhas e configurações em geral serão realizadas pelo Setor de Informática mediante requerimentos dos parlamentares.

Art. 275-I - Os e-mails dos vereadores seguirão a sintaxe: nomeparlamentar@jequie.ba.leg.br. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

Art. 275-J - Qualquer irregularidade, falha no sistema, ou uso indevido do e-mail, devem ser imediatamente comunicados ao Setor de Informática. (Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)

Art. 276 - As determinações do Presidente à Secretaria Administrativa sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições e constarão em portarias.

Art. 277 - A secretaria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de 08 (oito) dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 278 - A Secretaria Administrativa manterá os registros necessários ao funcionamento da Câmara de forma digital, em especial, os de: **(Redação dada pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

- I. Termos de posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito;
- II. Atas das sessões da Câmara;
- III. Reunião das Comissões Permanentes;
- IV. Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;
- V. Protocolo, registro e índice de papeis e processos arquivados;
- VI. Termo de compromisso e posse de funcionários;
- VII. Cadastramento dos bens móveis;
- VIII. Termos de contrato.

§ 1º – Todos os livros anteriormente abertos e registrado permanecerão arquivados de forma física. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

§ 2º - Os registros mencionados nos incisos deste Artigo deverão ser continuamente atualizados e inseridos no SAPL pela Secretaria Administrativa. **(Redação incluída pela Resolução nº 01, de 11/02/2022)**

Art. 279 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no formato oficial e timbrados com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

Art. 280 - A contabilidade da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pela Mesa Diretora.

Art. 281 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fim de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tesoureiro movimentará conjuntamente com o Presidente, as contas bancárias da Câmara Municipal de Jequié.

T Í T U L O X I - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 282 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 283 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, em manifestação de maioria absoluta, cujas decisões se considerarão as mesmas incorporadas.

Art. 284 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, quanto à interpretação e aplicação do Regimento.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

Art. 285 - Cabe ao Presidente resolver, a questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 1º - Cabe ao Vereador, recurso da decisão do Presidente que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando a deliberação como prejudgada.

Art. 286 - Os precedentes a que se referem os arts. 282 e 283, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

C A P Í T U L O II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 287 - A Secretaria da Câmara fará produzir periodicamente este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, Ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 288 - Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará ata, separada deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 289 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, mediante proposta de um 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores da Mesa ou de uma das Comissões Permanentes.

T Í T U L O XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 290 - Nos dias da Sessão, deverão ser hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 291 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 292 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo, decretado pelo Município.

Art. 293 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 294 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob império do regimento anterior.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

Art. 295 - Será alterada, na sessão legislativa em curso, a formação das Comissões Permanentes, adequando-as que prevê o presente Regimento.

Art. 296- Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 10 de junho de 2010.

EDNAEL ALVES DE ALMEIDA
PRESIDENTE

NARA RÚBIA CHAVES PELEGRINI
1º SECRETÁRIO

IVAN DE OLIVEIRA SANTOS
2º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ.

DEM EDNAEL ALVES DE ALMEIDA PDT ELIEZER PEREIRA SILVA FILHO EUCLIDES FERNANDES JÚNIOR JOSÉ AUGUSTO DE AGUIAR BRITO FILHO PHS IVAN DE OLIVEIRA SANTOS PMDB JOAQUIM CAIRES ROCHA	PP JOSÉ SIMÕES DE CARVALHO JÚNIOR LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITTO OLIVEIRA PR NARA RÚBIA CHAVES PELEGRINI PSDC JOÃO PEREIRA DA CUNHA NETO PT DEYVISON ERRICO AUSTREGESILO BATISTA JOSÉ WANDERLEY MOURA NERY
--	---